SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051179 - RJ (2025/0347476-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA BUENO LOBO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	EDIVAN EDI DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ WALTER FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA JANE EYRE MELO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA MORAIS RENNO
AGRAVANTE	:	MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO
AGRAVANTE	:	OSVALDO RODAS CELEGUIN
AGRAVANTE	:	VAOLDECI MENEZES GUARNIERI
AGRAVANTE	:	WAGNER FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
		LUANE PORTO DA SILVA - RJ245664
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
		RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA - DF051831

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto por participantes de entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na

Documento eletrônico VDA60313795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ed9c8ae-c50f-438a-afa2-d1c27af8d771

Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *O recurso especial*. Recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado com entidade fechada de previdência complementar, reconheceu a ilicitude da capitalização mensal de juros, mas reputou admissível a capitalização anual, mantendo, em essência, a higidez dos contratos, anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

3. *Fatos relevantes*. Contratos de mútuo celebrados entre 1991 e 1995 entre participantes e entidade fechada de previdência complementar, nos quais se discutem, em sede revisional, a possibilidade jurídica de capitalização de juros e a extensão de sua periodicidade, à luz do Decreto n. 22.626/1933, da Súmula 121/STF e da superveniência do Código Civil de 2002.

4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ), reputou ilícita a capitalização mensal de juros, mas admitiu a capitalização anual. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas 5 e 7/STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, desprovido monocraticamente, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia acerca da possibilidade de capitalização de juros em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar, antes da vigência do Código Civil de 2002, demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, a justificar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se é juridicamente admissível a capitalização de juros, ainda que anual, em contratos de mútuo firmados com entidade fechada de previdência complementar em período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, à luz do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, da Súmula 121/STF e da jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. A controvérsia devolvida ao STJ cinge-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos (contratos de mútuo firmados entre 1991 e 1995 com entidade fechada de previdência complementar) e à definição do regime jurídico aplicável à capitalização de juros, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ed9c8ae-c50f-438a-afa2-d1c27af8d771

7. Nos contratos celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, interpretado em consonância com a Súmula 121 do STF, veda o anatocismo, não sendo possível admitir, como regra, a capitalização de juros, ainda que na periodicidade anual, fora das hipóteses estritamente autorizadas pelo regime legal então vigente.

8. A jurisprudência do STJ, à luz do REsp 1.854.818/DF e do AgInt no REsp 1.349.839/SC, consolidou o entendimento de que, nos contratos de mútuo celebrados por entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, a capitalização de juros, ainda que anual, somente é admitida, quando expressamente pactuada, em contratos firmados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo indevida nos contratos anteriores, mesmo havendo previsão contratual.

9. A entidade fechada de previdência complementar não se equipara a instituição financeira e não integra o sistema financeiro nacional, de modo que não se sujeita aos regimes excepcionais que autorizam capitalização de juros em bases mais amplas, o que reforça a incidência das limitações impostas pela Lei de Usura e pela Súmula 121/STF aos contratos firmados antes do Código Civil de 2002.

10. Ainda que existente cláusula contratual prevendo capitalização de juros, tal estipulação não pode prevalecer sobre o regime legal vigente à época da contratação, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores mais permissivas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e à segurança jurídica.

11. Como o acórdão recorrido admitiu a capitalização anual de juros em contratos de mútuo celebrados entre 1991 e 1995 com entidade fechada de previdência complementar, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ e impõe o provimento do recurso especial para reconhecer a impossibilidade de capitalização de juros, inclusive anual, nos contratos em exame.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno provido para afastar a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a impossibilidade de capitalização de juros, inclusive na periodicidade anual, nos contratos de mútuo firmados entre as partes antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60313795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ed9c8ae-c50f-438a-afa2-d1c27af8d771

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ed9c8ae-c50f-438a-afa2-d1c27af8d771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051179 - RJ (2025/0347476-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA BUENO LOBO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	EDIVAN EDI DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ WALTER FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA JANE EYRE MELO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA MORAIS RENNO
AGRAVANTE	:	MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO
AGRAVANTE	:	OSVALDO RODAS CELEGUIN
AGRAVANTE	:	VAOLDECI MENEZES GUARNIERI
AGRAVANTE	:	WAGNER FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
		LUANE PORTO DA SILVA - RJ245664
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
		RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA - DF051831

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto por participantes de entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *O recurso especial*. Recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado com entidade fechada de previdência complementar, reconheceu a ilicitude da capitalização mensal de juros, mas reputou admissível a capitalização anual, mantendo, em essência, a higidez dos contratos, anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

3. *Fatos relevantes*. Contratos de mútuo celebrados entre 1991 e 1995 entre participantes e entidade fechada de previdência complementar, nos quais se discutem, em sede revisional, a possibilidade jurídica de capitalização de juros e a extensão de sua periodicidade, à luz do Decreto n. 22.626/1933, da Súmula 121/STF e da superveniência do Código Civil de 2002.

4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ), reputou ilícita a capitalização mensal de juros, mas admitiu a capitalização anual. Em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas 5 e 7/STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, desprovido monocraticamente, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia acerca da possibilidade de capitalização de juros em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar, antes da vigência do Código Civil de 2002, demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, a justificar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se é juridicamente admissível a capitalização de juros, ainda que anual, em contratos de mútuo firmados com entidade fechada de previdência complementar em período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, à luz do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, da Súmula 121/STF e da jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. A controvérsia devolvida ao STJ cinge-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos (contratos de mútuo firmados entre 1991 e 1995 com entidade fechada de previdência complementar) e à definição do regime jurídico aplicável à capitalização de juros, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

7. Nos contratos celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, interpretado em consonância com a Súmula 121 do STF, veda o anatocismo, não sendo possível admitir, como regra, a capitalização de juros, ainda que na periodicidade anual, fora das hipóteses estritamente autorizadas pelo regime legal então vigente.

8. A jurisprudência do STJ, à luz do REsp 1.854.818/DF e do AgInt no REsp 1.349.839/SC, consolidou o entendimento de que, nos contratos de mútuo celebrados por entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, a capitalização de juros, ainda que anual, somente é admitida, quando expressamente pactuada, em contratos firmados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo indevida nos contratos anteriores, mesmo havendo previsão contratual.

9. A entidade fechada de previdência complementar não se equipara a instituição financeira e não integra o sistema financeiro nacional, de modo que não se sujeita aos regimes excepcionais que autorizam capitalização de juros em bases mais amplas, o que reforça a incidência das limitações impostas pela Lei de Usura e pela Súmula 121/STF aos contratos firmados antes do Código Civil de 2002.

10. Ainda que existente cláusula contratual prevendo capitalização de juros, tal estipulação não pode prevalecer sobre o regime legal vigente à época da contratação, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores mais permissivas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e à segurança jurídica.

11. Como o acórdão recorrido admitiu a capitalização anual de juros em contratos de mútuo celebrados entre 1991 e 1995 com entidade fechada de previdência complementar, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ e impõe o provimento do recurso especial para reconhecer a impossibilidade de capitalização de juros, inclusive anual, nos contratos em exame.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno provido para afastar a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a impossibilidade de capitalização de juros, inclusive na periodicidade anual, nos contratos de mútuo firmados entre as partes antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

Trata-se de agravo interno interposto por **ÂNGELA MARIA BUENO LOBO DE CASTRO, EDIVAN EDI DE LIMA, JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS, LUIZ WALTER FERREIRA, MARIA JANE EYRE MELO DE LIMA, MARIA VIRGÍNIA MORAIS RENNO, MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO, OSVALDO RODAS CELEGUIN, VAOLDECI MENEZES GUARNIERI** e **WAGNER FARIA DE OLIVEIRA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 2951 – 2959, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 2175 – 2726, e-STJ):

> APELAÇÕES. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MÚTUO FENERATÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE.
>
> 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes (Súmula nº 563-STJ).
>
> 2. A entidade mutuante não poderia ter praticado contagem de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual, por violação do art. 4º da Lei de Usura e do art. 591, in fine, do Código Civil, aplicáveis seja pelo critério temporal (pois os contratos precedem a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização de juros por parte das instituições financeiras), seja pelo critério da especialidade (considerando que a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a equiparação das entidades fechadas de previdência social a instituições financeiras).
>
> 3. É forçoso rechaçar o decreto revisional na parte em que, alterando o índice de correção monetária a ser aplicado no contrato (TR em vez dos indexadores efetivamente praticados), terminou por agravar os mutuários ao invés de beneficiá-los, constituindo uma incoerente vitória de Pirro.
>
> 4. São válidas as cláusulas que preveem a correção monetária do saldo devedor a cada mês antes da respectiva amortização, nem o desconto em folha de pagamento ou em conta bancária, nem tampouco o sistema de amortização denominado Tabela Price — o qual não implica, só por si, nenhuma intrínseca abusividade, resguardada a prova pericial para analisar concretamente, caso a caso, eventual excesso.
>
> 5. Justifica-se a previsão contratual de majoração da taxa de juros em caso de rescisão do contrato trabalhista entre o mutuário-participante e o patrocinador, considerando o acréscimo de risco de inadimplemento decorrente da impossibilidade de implementar o desconto das prestações do mútuo diretamente na folha de pagamento. Precedentes do STJ (REsp 1.304.529-SC, DJe de 22/4/2016).

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

6. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 2729 – 2734, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2772/2775, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.801 – 2.813, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos: a) art. 4º da Lei n. 22.626/1933 (Lei de Usura); b) art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sustentando a impossibilidade de capitalização anual em contratos anteriores a 31/3/2000.

Contrarrazões às fls. 2818 – 2842, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2860 – 2865, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que incidiria ao caso os enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2.868-2.875, e-STJ). No exame monocrático do agravo, foi proferida a decisão ora agravada, que negou provimento ao recurso especial.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 2.963 – 2.968, e-STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia devolvida a esta Corte é exclusivamente de direito, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustentam, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte veda a capitalização anual em contratos anteriores ao Código Civil de 2002, ainda que haja previsão contratual. Por fim, insurgem-se contra a majoração dos honorários advocatícios promovida na decisão agravada, diante da sucumbência recíproca reconhecida nas instâncias ordinárias.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 2974 – 2989, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

1. A decisão agravada concluiu pela incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, ao fundamento de que a controvérsia posta nos autos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Todavia, a análise mais detida das razões recursais revela que a insurgência não se volta à rediscussão da prova pericial produzida, tampouco à reconstrução do conteúdo das cláusulas contratuais. O que se busca, em verdade, é a definição do regime jurídico aplicável à capitalização de juros em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Com efeito, a moldura fática essencial encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido e não é objeto de controvérsia relevante nesta instância

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

extraordinária. Trata-se de contratos firmados entre os anos de 1991 e 1995, no âmbito de relação mantida com entidade fechada de previdência complementar, cuja natureza jurídica também não é discutida. A partir dessas premissas incontroversos, a discussão devolvida a esta Corte restringe-se à verificação da possibilidade jurídica de incidência da capitalização de juros, ainda que na periodicidade anual, à luz do direito intertemporal e das normas de regência vigentes à época da contratação.

Nessa perspectiva, não se está diante de hipótese que demande o revolvimento do acervo probatório ou a reinterpretação de cláusulas contratuais, mas de típica qualificação jurídica de fatos incontroversos. A controvérsia, portanto, insere-se no âmbito próprio do recurso especial, por versar sobre alegada violação de dispositivos de lei federal e sobre a correta subsunção dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias ao regime jurídico pertinente, o que afasta a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

A questão central reside em saber se, em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar antes da vigência do Código Civil de 2002, seria admissível a capitalização de juros, ainda que limitada à periodicidade anual.

A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido tratamento rigoroso à matéria, especialmente quando se está diante de contratos celebrados sob a égide do regime jurídico anterior ao Código Civil de 2002. Embora o julgamento do REsp 1.854.818/DF tenha assentado a impossibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual e admitido, em determinadas circunstâncias, a capitalização anual, tal orientação não pode ser compreendida de forma dissociada do contexto normativo e temporal de cada caso concreto.

Isso porque a admissibilidade da capitalização anual pressupõe não apenas a existência de pactuação expressa, mas também a compatibilidade dessa pactuação com o regime legal vigente ao tempo da celebração do contrato. Em se tratando de contratos firmados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, interpretado em conjunto com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, conduz à vedação do anatocismo, não sendo possível admitir a capitalização de juros como regra geral.

Nesse sentido, o precedente firmado no julgamento do AgInt no REsp 1.349.839/SC, oriundo desta Quarta Turma, é particularmente elucidativo ao afirmar, de forma expressa, que, tratando-se de contrato celebrado antes da vigência do Código Civil de 2002, é indevida a capitalização de juros, inclusive na periodicidade anual, mesmo que haja previsão contratual. A *ratio decidendi* desse julgado reside justamente na impossibilidade de aplicação retroativa de regime jurídico mais permissivo e na prevalência das normas restritivas vigentes à época da contratação. Confira-se a ementa do referido precedente:

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO CELEBRADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O STJ já decidiu que "nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002" (REsp 1.854.818/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, R. P/ACÓRDÃO Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 29/6/2022).
>
> 2. No caso concreto, a contratação junto à entidade de previdência fechada deu-se em 1991, data muito anterior ao Código Civil de 2002. Logo, como as instâncias ordinárias não verificaram a expressa contratação da capitalização de juros, é mesmo inviável a sua cobrança no contrato em questão, ainda que anual.
>
> 3. Ainda que fosse reconhecida a expressa contratação da capitalização de juros, a cobrança é indevida no caso concreto, já que o contrato celebrado é anterior à vigência do CC de 2002.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.349.839/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, tem-se que é incontroverso que os contratos foram firmados entre os anos de 1991 e 1995, período em que não havia autorização legal para a capitalização de juros fora das hipóteses estritamente admitidas pelo ordenamento então vigente. Some-se a isso o fato de que a mutuante é entidade fechada de previdência complementar, a qual, segundo jurisprudência consolidada desta Corte, não se equipara às instituições financeiras e não integra o sistema financeiro nacional. Essa circunstância afasta, de forma ainda mais contundente, a incidência de regimes excepcionais que autorizam a capitalização em bases mais amplas.

Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de estipulação contratual prevendo determinada forma de capitalização, tal previsão não se sobrepõe às limitações impostas pelo regime legal aplicável ao tempo da contratação. Admitir o contrário equivaleria a chancelar, por via transversa, a retroatividade de normas posteriores mais permissivas, em afronta ao princípio da irretroatividade das leis e à segurança jurídica.

Nesse contexto, não se sustenta a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que admitiu a capitalização anual de juros, uma vez que tal entendimento contraria a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior no que se refere a contratos celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002. Por conseguinte, também não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para afastar a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a impossibilidade de capitalização de juros, inclusive na periodicidade anual, nos contratos firmados entre as partes, tendo em vista que foram celebrados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 40154423-7ad0-4cfc-ace9-84ebccb52201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.179 / RJ

Número Registro: 2025/0347476-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03568935220088190001 20070110296179 202524507593 3568935220088190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA BUENO LOBO DE CASTRO
AGRAVANTE	: EDIVAN EDI DE LIMA
AGRAVANTE	: JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ WALTER FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA JANE EYRE MELO DE LIMA
AGRAVANTE	: MARIA VIRGINIA MORAIS RENNO
AGRAVANTE	: MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO
AGRAVANTE	: OSVALDO RODAS CELEGUIN
AGRAVANTE	: VAOLDECI MENEZES GUARNIERI
AGRAVANTE	: WAGNER FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
	LUANE PORTO DA SILVA - RJ245664
	CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
	ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

Documento eletrônico VDA60242500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:03
Código de Controle do Documento: 035912e2-16de-44a1-be6d-6dc27d79a079

ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA - DF051831

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA BUENO LOBO DE CASTRO
AGRAVANTE : EDIVAN EDI DE LIMA
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ WALTER FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JANE EYRE MELO DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA MORAIS RENNO
AGRAVANTE : MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO
AGRAVANTE : OSVALDO RODAS CELEGUIN
AGRAVANTE : VAOLDECI MENEZES GUARNIERI
AGRAVANTE : WAGNER FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
LUANE PORTO DA SILVA - RJ245664
CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA - DF051831

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:03
Código de Controle do Documento: 035912e2-16de-44a1-be6d-6dc27d79a079